SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261467 - AC (2026/0187992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PREQUESTIONAMENTO. DOLO, DESCLASSIFICAÇÃO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no CPC, art. 932, III, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que as teses se limitam à revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; a natureza estritamente jurídica da discussão sobre o dolo na receptação (CP, art. 180, caput), com pedido subsidiário de desclassificação para a modalidade culposa; a possibilidade de redução da pena de multa com base nos arts. 59 e 60 do CP; e a viabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita sem necessidade de incursão probatória.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou a condenação por receptação (CP, art. 180), absolveu a imputação de uso de documento falso, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (CP, art. 68), estabeleceu a pena de multa em 10 dias-multa à razão de 1 salário mínimo (CP, art. 60), substituiu a pena nos termos do CP, art. 44, § 2º, e indeferiu a assistência judiciária gratuita por ausência de declaração de hipossuficiência e de procuração com poderes específicos (CPC, art. 105), registrando a falta de prequestionamento quanto à insignificância e à redução da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses relativas à insignificância e à redução da pena-base podem ser examinadas sem o indispensável prequestionamento; (ii) saber se a revisão da condenação por receptação, para absolver por insuficiência de provas ou para desclassificar para receptação culposa, demanda revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iii) saber se a pretensão de redução da pena de multa reclama reexame de matéria fático-probatória;

Documento eletrônico VDA58907090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c90bf92-6514-45ef-ae0e-ae860ac3a23b

e (iv) saber se a concessão da assistência judiciária gratuita pode ser revista sem incursão probatória, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência nos autos.

III. Razões de decidir

5. As teses de insignificância e redução da pena-base carecem de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento em recurso especial.
6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a ciência da origem ilícita do bem e a desclassificação para receptação culposa exige revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A redução da pena de multa, à luz dos arts. 59 e 60 do CP, pressupõe análise da situação econômica do condenado e do contexto fático, providência que demanda reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ, conforme precedentes.
8. A assistência judiciária gratuita foi indeferida pela Corte local por ausência de declaração de hipossuficiência e de procuração com poderes específicos (CPC, art. 105), sendo inviável, em sede especial, revisar fundamentos que exigem análise fático-probatória; aplica-se subsidiariamente o CPC no processo penal (CPP, art. 3º), conforme precedentes.
9. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já analisados, sem apresentação de fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 105; CPP, art. 3º; CP, arts. 59, 60, 68, 180; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 791.982/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.02.2018, DJe 07.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.675.120/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 22.09.2020; STJ, REsp 1.568.445/PR, Min. Rogério Schietti Cruz (Rel.), Min. Ribeiro Dantas (Rel. p/ acórdão), Terceira Seção, j. 24.06.2020, DJe 20.08.2020; STJ, EREsp 1.218.726/RJ, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 22.06.2016, DJe 01.07.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58907090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c90bf92-6514-45ef-ae0e-ae860ac3a23b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261467 - AC (2026/0187992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PREQUESTIONAMENTO. DOLO, DESCLASSIFICAÇÃO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no CPC, art. 932, III, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que as teses se limitam à revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; a natureza estritamente jurídica da discussão sobre o dolo na receptação (CP, art. 180, caput), com pedido subsidiário de desclassificação para a modalidade culposa; a possibilidade de redução da pena de multa com base nos arts. 59 e 60 do CP; e a viabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita sem necessidade de incursão probatória.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou a condenação por receptação (CP, art. 180), absolveu a imputação de uso de documento falso, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (CP, art. 68), estabeleceu a pena de multa em 10 dias-multa à razão de 1 salário mínimo (CP, art. 60), substituiu a pena nos termos do CP, art. 44, § 2º, e indeferiu a assistência judiciária gratuita por ausência de declaração de hipossuficiência e de procuração com poderes específicos (CPC, art. 105), registrando a falta de prequestionamento quanto à insignificância e à redução da pena-base.

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses relativas à insignificância e à redução da pena-base podem ser examinadas sem o indispensável prequestionamento; (ii) saber se a revisão da condenação por receptação, para absolver por insuficiência de provas ou para desclassificar para receptação culposa, demanda revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iii) saber se a pretensão de redução da pena de multa reclama reexame de matéria fático-probatória; e (iv) saber se a concessão da assistência judiciária gratuita pode ser revista sem incursão probatória, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência nos autos.

III. Razões de decidir

5. As teses de insignificância e redução da pena-base carecem de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento em recurso especial.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a ciência da origem ilícita do bem e a desclassificação para receptação culposa exige revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A redução da pena de multa, à luz dos arts. 59 e 60 do CP, pressupõe análise da situação econômica do condenado e do contexto fático, providência que demanda reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ, conforme precedentes.

8. A assistência judiciária gratuita foi indeferida pela Corte local por ausência de declaração de hipossuficiência e de procuração com poderes específicos (CPC, art. 105), sendo inviável, em sede especial, revisar fundamentos que exigem análise fático-probatória; aplica-se subsidiariamente o CPC no processo penal (CPP, art. 3º), conforme precedentes.

9. O agravo regimental limita-se à reiteração de argumentos já analisados, sem apresentação de fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, de teses sobre insignificância e redução da pena-base. 2. A revisão da condenação por receptação ou a sua desclassificação para modalidade culposa demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A redução da pena de multa fundada na capacidade econômica do condenado exige reexame fático-probatório, inviável em recurso especial. 4. A concessão de assistência judiciária gratuita no processo penal exige comprovação de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, sendo inviável sua revisão em recurso especial quando depender de análise de fatos.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

CPC, art. 932, III; CPC, art. 105; CPP, art. 3º; CP, arts. 59, 60, 68, 180; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 791.982/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.02.2018, DJe 07.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.675.120/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 22.09.2020; STJ, REsp 1.568.445/PR, Min. Rogério Schietti Cruz (Rel.), Min. Ribeiro Dantas (Rel. p/ acórdão), Terceira Seção, j. 24.06.2020, DJe 20.08.2020; STJ, EREsp 1.218.726/RJ, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 22.06.2016, DJe 01.07.2016

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida às fls. 505/511 que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 516/521), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, afirmando que suas teses se limitam à revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto probatório; a natureza estritamente jurídica da discussão sobre o dolo na receptação (art. 180, caput, do Código Penal – CP), com pedido subsidiário de desclassificação para a modalidade culposa; a possibilidade de redução da pena de multa com base nos arts. 59 e 60 do CP, por suposta ausência de adequada consideração da capacidade econômica; e a viabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita por tratar-se de interpretação e aplicação da legislação processual, sem necessidade de incursão probatória.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado com provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que (fls. 402/404):

> *"1.2. Materialidade e autoria delitivas.*
> *O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMNENTO OLIVEIRA e RAFAEL DE ASSIS MOURA pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal em razão de ambos terem conduzido, na data de 10/11/2018, em proveito próprio e alheio, um veículo automotor, produto de roubo/furto ocorrido em 06/07/2018.*
> *O réu FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ora apelante, também foi denunciado pela prática de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal, pois teria apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo 013817186648, supostamente falsificado, à equipe da Polícia Rodoviária Federal que realizou a abordagem.*
> *Ultimada a instrução processual, o magistrado sentenciante, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, consignou demonstrada a ocorrência tão somente do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, e absolveu o réu, ora apelante da imputação delitiva do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal, amparando sua convicção nos robustos fundamentos declinados a seguir:*
>
> *A materialidade do delito foi devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante e auto de apreensão n. 237/2018 (Id. 264200419 - Pág. 9/21), que demonstram a apreensão do automóvel Toyota Hilux, Placa PDV 2273/Vitória de Santo Antônio-PE, além do Laudo de Perícia n. 18/2019 (veículos), Id. 264200419 - Pág. 72/78, o qual concluiu, dentre outras constatações, que a caminhonete é da marca Toyota, modelo Hilux CDSRVA4FD, de placas originais PQW 9291, de Campina Grande/PB e que há registro no RENAVAM que indicava roubo/furto (Id. 264200419 - Pág. 202).*
> *A autoria recai sobre o acusado Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira, que, no dia 10/11/2018, conduzia o automóvel produto de crime e foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal.*
> *Em seu interrogatório, tanto em sede policial como em juízo, o réu, embora não tenha negado a condução e aquisição do veículo, sustentou não saber que o bem era roubado/furtado. Alegou que viu o veículo à venda, na cidade, e o comprou por R$ 90.000,00, mediante a entrega de um Space Fox, placa NZR 7304, no valor de R$ 55.000,00, tendo pago, ainda, à vista, R$ 20,000,00, e que pagaria o restante, a "James", em 30 dias.*
> *(…)*
> ***No presente caso, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do bem, tampouco que o réu desconhecia a sua origem ilícita. Não juntou qualquer documentação relativa às tratativas da suposta compra do veículo, recibo, comprovante de transferência ou indicou testemunhas ou qualquer outro elemento que corroborasse suas alegações.***
> *Além disso, há diversas contradições identificadas nas declarações do réu que evidenciam a intenção de ocultar a consciência da ilicitude do suposto negócio: i) em sede policial, disse que não tinha o telefone de James, pessoa de quem teria*

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

adquirido o bem, nem sabia onde encontrá-lo. Em juízo, todavia, alegou que soube do veículo por meio de um anúncio na Avenida Amadeo Barbosa, tendo ligado para a pessoa que anunciava e ajustado os detalhes da compra (instante 01”00”-01”13”, arquivo Id. 264200422). Também disse, no instante 05”32”-05”45”, que após 4 ou 5 dias da negociação, tentou ligar para James, não tendo obtido retorno. O réu ainda afirma, no instante 06”00”-06”06” do interrogatório judicial, que ficou apenas duas semanas com o automóvel. Ou seja, em um primeiro momento, logo após a prisão, e passadas apenas duas semanas desde que tomara posse do veículo, o acusado afirmara não possuir qualquer telefone de James (Id. 264200419 - Pág. 16), tampouco fornecera qualquer contato, mas disse em juízo, posteriormente, que fez “ligações” e que “só tinha o telefone” de James (instante 11”12”-11”20”); ii) o acusado afirmou auferir renda mensal de R$ 1.500,00, mas aduziu ter pago R$ 20.000,00 como parte do pagamento, justificando possuir uma propriedade rural junto com sua irmã, onde cria gado, mas não apresentou qualquer documento comprobatório dessa fonte de renda; e iii) em juízo, inovou na tese defensiva ao mencionar a existência de um suposto carnê de financiamento, que seria, mas não foi, a ele entregue por James. Questionado pelo Ministério Público a respeito de quantas parcelas em quantos reais o réu iria pagar, Francisco respondeu que seriam quarenta e oito parcelas de R$ 2.800,00 (instante 06”51”-07”15”). Ou seja, o acusado ainda pagaria R$ 134.400,00, além dos R$ 90.000,00 que alegou ter pago. O laudo realizado no veículo, por sua vez, estimou a avaliação do bem em R$ 145.000,00 (Id. 264200419 - Pág. 78).” (ID 140870559).

Como se depreende, a condenação do apelante, como matéria incontroversa, restou amparada em elementos probatórios robustos, coesos e harmônicos constatando a prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, visto que foi preso em flagrante por conduzir veículo adulterado e objeto de crime anterior, não logrando êxito em comprovar a origem lícita do veículo, tampouco o seu desconhecimento da origem ilícita do bem.

Infere-se, portanto, o acerto da condenação nas penas do art. 180 do CP, visto que o apelante, de maneira consciente e voluntária, adquiriu o veículo sabendo ser produto de crime.

1.2. Pena de multa.

A pena deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente.

O Juízo sentenciante, em estrita obediência ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, fixou a pena privativa de liberdade definitiva no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Em observância ao disposto no art. 60 do Código Penal, a pena de multa foi fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, justificando a fixação do quantum na situação econômica do réu.

Nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços comunitários, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução.

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

O apelante pugna pela redução da pena de multa para o valor de 01 (um) salário mínimo, alegando inobservância de razoabilidade por parte do magistrado. ***No entanto, conforme declarou perante a autoridade policial (ID 140870549, pp. 16 e 17), é proprietário de fazenda com criação de gado, informações confirmadas perante o Juízo (Arquivo de mídia, ID 140870550, 00:03:38 a 00:03:53), bem como por ter adquirido veículo automotor com valor de mercado à época dos fatos de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) (ID 140870549, p. 77). Assim, o valor do dia-multa deve ser mantido por ser medida suficiente e adequada para o caráter repressivo da pena, ao mesmo tempo em que não prejudica a subsistência do apelante.***

Ademais, questões atinentes ao cumprimento da reprimenda e situação econômica do réu poderão ser novamente levadas perante o Juízo da Execução*.*

1.3. Do pleito de gratuidade da justiça.

O apelante foi assistido por advogado devidamente constituído (ID 140870549, pp. 217 e 218 c/c ID 140870556) tendo sua defesa atuado até o momento da interposição do termo de apelação (ID 140870569).

Intimado para apresentar as razões de apelação, a defesa do apelante deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos à DPU para apresentação das razões recursais (ID155307557).

Conforme preconizam os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao CPP com fundamento no seu art. 3º, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, podendo requerer o benefício a qualquer momento.

No caso concreto, após detida análise dos autos, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado em prol do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA não comporta ser deferido porque não há qualquer declaração do próprio réu indicando hipossuficiência econômica ou procuração com os poderes específicos para "assinar declaração de hipossuficiência econômica", conforme exigência do art. 105, in fine, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo penal com fundamento no art. 3º do CPP *(REsp 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, D Je de 20/8/2020; ER Esp: 1218726 RJ 2013/0105328-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D Je 01/07/2016)."*

No que tange aos pleitos de aplicação da insignificância e redução da pena-base não houve manifestação do Tribunal a quo. Dessa forma, as matérias carecem do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MATÉRIA CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL DECIDIDA DE FORMA

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

UNÂNIME NA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pelo fato de a questão não ter sido debatida na instância ordinária.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.120.845/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a presença de elementos suficientes para condenação, asseverando que o acusado era ciente da origem ilícita do bem, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova. No caso, consta do acórdão que "a defesa não declinou o nome do suposto vendedor e não apresentou quaisquer comprovantes de pagamento."
2. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.030.889/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE "CONDUZIR". CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUÇÃO EFETIVA DO VEÍCULO. OCUPANTE DO BANCO DO CARONA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
6. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.
[...]
(REsp n. 2.030.459/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

A desclassificação da conduta de receptação dolosa para a de receptação culposa, demandaria,

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA SEM O REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A condenação por receptação dolosa foi mantida com base em provas robustas que indicam o conhecimento do agravante sobre a origem ilícita do bem, não sendo possível a desclassificação para a modalidade culposa sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.665.187/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Do mesmo modo, "A pretensão de redução da pena de multa demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 791.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018) (AgRg no AREsp 1675120/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/ 9/2020, DJe 22/9/2020).

Por fim, a Corte local indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da ausência da comprovação de hipossuficiência econômica. Assim, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do bene fício, por este Tribunal Superior, demandaria a

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

incursão no contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial." (fls. 505/511)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: o recurso especial não poderia ser conhecido porque as teses relativas à insignificância e à redução da pena-base carecem de prequestionamento; a revisão da condenação por receptação, seja para absolver por insuficiência de provas, seja para desclassificar para a modalidade culposa, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ; a pretensão de reduzir a pena de multa igualmente reclama reexame de matéria fático-probatória; e o indeferimento da assistência judiciária gratuita decorreu da ausência de comprovação de hipossuficiência nos autos, sendo inviável, em sede especial, revisar os fundamentos que exigem análise de fatos.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58907095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: 4e1f818d-e1f3-4577-aa96-30c0cf962c39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187992-2

AgRg no AREsp 3.261.467 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049764220194013000 49764220194013000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	RAFAEL DE ASSIS MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:04:49
Código de Controle do Documento: 119F6177-84FF-410D-9670-27BB2DB112E4